



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.901355/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.705 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, rejeitar as preliminares, e no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Sérgio Gomes, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Hugo Correia Sotero e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 41 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 05388.01318.200808.1.7.04-0918 transmitido em 20/08/2008, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de CSLL de código 2484 (estimativa mensal), no valor de R\$ 2.528.760,00, efetuado em 31/01/2003. Consta do despacho decisório, que o pagamento efetuado a esse título foi localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 19.946,99 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do Despacho Decisório se deu em 03/04/2009 (fl. 43).

Em 05/05/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 07. Nela consta os seguintes argumentos:

- Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que deixou de homologar pedido de compensação formulado pela Requerente através da PER/DCOMP retificadora n.º 05388.01318.200808.1.7.04-0918, transmitida em 20/08/2008.
- Por força da não homologação, a Receita Federal está a exigir débito de CSLL referente ao ano-calendário de 2002, no valor atualizado de R\$ 30.833,81.
- No momento da transmissão da declaração de compensação, a Requerente pretendia compensar um débito de CSLL no valor original de R\$ 19.946,99, com crédito de CSLL, decorrente de valor pago a maior contido em um Darf de R\$ 2.528.760,00.
- Depreende-se do despacho eletrônico encaminhado pela RFB que o único motivo para não homologação da compensação foi a suposta inexistência de crédito disponível, mediante análise parametrizada da DCTF transmitida.
- Por se tratar de crédito vinculado a um único DARF, no valor de R\$ 2.528.760,00, para a solução da questão basta perquirir se para o período de competência nele consignado (31/01/2002), da comparação entre a apuração da empresa e os pagamentos realizados, houve montante recolhido a maior no valor de, no mínimo, R\$ 12.714,00. Comprovado que houve recolhido realizado a maior, a consequência inarredável será a existência de crédito em favor do contribuinte, disponível para compensação, nos exatos termos em que foi utilizado.
- A questão discutida neste processo deveria ter sido retratada na DCTF, recepcionada pela RFB, referente ao 4º trimestre de 2002, entregue pela Belgo Mineira Artefatos de Arames Ltda.
- Na DCTF, o contribuinte deve fazer constar informações relativas a seus débitos apurados, bem como aos créditos a eles vinculados. Com sua entrega, o fisco deverá verificar: se todos os débitos estão vinculados a pagamentos; se o valor do débito é maior do que o valor

do crédito em aberto e se existem mais créditos vinculados do que débitos apurados, crédito disponível.

- Para o período em questão, dezembro de 2002, foi apurado débito de CSLL, código 2484, no valor de R\$ 2.528.760,00. Como forma de pagamento do débito apurado foram vinculados alguns créditos, dentre eles o Darf utilizado na compensação em questão. Note-se que o valor total recolhido é idêntico ao montante do débito apurado quando da transmissão da declaração.
- Entretanto, conforme mencionado, não bastará apenas o confronto da DCTF original com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência de crédito, sendo regular a compensação realizada.
- O crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo obstar o direito à compensação, meros erros formais no preenchimento da DCTF ou da Per/DCOMP.
- O art 165 do CTN é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente. De fato, é intuitivo que, aquele que pagou tributo indevido ou a maior, deve ter o direito de reaver a quantia paga. Não fosse assim, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado, a auferir receita não prevista em lei.
- No presente caso, a Requerente, tendo apurado crédito decorrente de pagamento indevido a título de CSLL para o período de apuração referente a dezembro de 2002, pretendeu efetuar, nos termos da legislação federal, a compensação de tais valores. Entretanto ao preencher suas obrigações acessórias, a Requerente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito. Da diferença entre o valor realmente apurado e o recolhido surge saldo de pagamento a maior no montante de R\$ 12.714,00.
- Inicialmente, a Requerente apurou, a título de CSLL devida em dezembro de 2002, o montante de R\$ 2.528.760,00, e efetuou o recolhimento de um Darf no mesmo valor. Tais dados foram informados na DCTF original.
- Posteriormente, durante a revisão de suas declarações contábeis e fiscais, a empresa de auditoria independente identificou ajustes a serem feitos na base de cálculo da CSLL, tendo elaborado planilha em que calculara o valor devido de R\$ 2.516.049,86.
- No momento da entrega da DIPJ de 2003, a requerente então informou o valor de tributo efetivamente devido de R\$ 2.516.050,08. Assim, o crédito de R\$ 12.714,00 representa exatamente a diferença entre o valor do débito de CSLL efetivamente apurada e informada em DIPJ, com o valor do total de recolhimentos efetuados para aquele período de competência, conforme demonstra.
- A diferença de apuração entre o cálculo da auditoria e o informado em DIPJ refere-se a uma compensação desconsiderada pela própria requerente, mas que não prejudica em nada a questão, tendo em vista que o suposto pagamento não foi incluído na constituição do crédito. Assim, deve prevalecer a boa-fé da empresa e o princípio da verdade material, até porque, restou aqui demonstrada a existência de créditos suficientes para a quitação integral dos débitos, tal qual fora lançado nos registros contábeis.

- Cita doutrina de Ives Gandra Martins, sobre o princípio da moralidade.
- Diz que o único problema é que a requerente deveria ter retificado também sua DCTF, reduzindo o valor da contribuição informado como devido de modo a desvincular o DARF do débito quitado em quantia equivalente ao crédito ora pleiteado. É manifesto que um erro material no preenchimento de uma DCTF não pode prevalecer sobre o direito ao crédito, decorrente do pagamento indevidamente efetuado, muito mais porque os próprios lançamentos contábeis da empresa registram a compensação no limite do que efetivamente ocorreu.
- Com base no exposto, fica claro que o montante de R\$ 12.709,02 foi recolhido a maior, a título de CSLL de dezembro de 2002; tal valor consta do DARF cujo total é de R\$ 2.528.760,00; a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; e o citado valor foi corretamente utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade. Dessa forma, impõe-se a homologação da compensação.
- Considerando que o crédito compensado pode ser demonstrado mediante análise da documentação contábil e fiscal que suporta os recolhimentos efetuados, bem como as apurações realizadas, caso haja dúvidas quanto ao valor efetivamente devido a título de CSLL de dezembro de 2002, a Requerente protesta pela produção de prova pericial sobre seus registros contábeis e fiscais.
- Para tanto, formula os seguintes quesitos:
 - 1 – A partir da análise da documentação contábil e das apurações fiscais realizadas pela Requerente, é possível identificar a existência de pagamento a maior de CSLL, em dezembro de 2002?
 - 2 – Se sim, tal valor foi corretamente utilizado pela Requerente?
 - A Requerente indica como assistente técnico o Sr. Marcos Helênio Lima Guimarães, brasileiro, com endereço profissional na rua das Nações, nº 2.101, bairro Industrial da cidade de Vespasiano, MG.

Por todo o exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório nº 825009530, com a conseqüente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado, até o limite do crédito demonstrado. Ao final, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

A 3ª Turma da DRJ/BH, por meio do acórdão n.º 02-32.054, decidiu (ementa):

“COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

”

A recorrente alega:

NULIDADE DO DESPACHO ELETRÔNICO POR VÍCIO SUBSTANCIAL

O despacho eletrônicos vão contra a competência atribuída pelo art. 142 do CTN.

Em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção pelo fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório, o qual não logrou demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação;

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DENTRO DO MESMO ANO-CALENDÁRIO

A DRJ fundamentou –se na IN SRF 600, de 2005, a saber:

“De acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Idêntica disposição foi mantida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.”

Esta vedação, atualmente, não existe mais, haja vista a revogação da Instrução normativa supracitada e o silêncio da IN SRF 900, de 2008 sobre o tema.

A vedação se referia a suposta compensação de estimativas devidas antes de compor o saldo negativo, mas não proibia a compensação do pagamento indevido.

O simples erro no preenchimento da declaração de compensação não impede o reconhecimento do direito ao crédito;

Não foi negado os créditos pleiteados pela recorrente.

Ao apurar o crédito de pagamento indevido de Imposto de Renda em dezembro de 2002 pretendeu compensar de acordo com a legislação;

Teria havido erro no preenchimento das obrigações acessórias. Dos valores apurados e o recolhido surge uma diferença de R\$ 12.714,00;

Inicialmente a contribuinte apurara de CSLL R\$ 2.528.760,00. Pagara este montante com Darf de mesmo valor (DCTF original).

Posteriormente, na revisão, apurou como devido R\$ 2.516.050,08.

Na DIPJ 2003, a contribuinte informou o valor da CSLL devido de R\$ 2.516.050,08, linha 07, ficha 16.

Assim, o valor de R\$ 12.714,00 representa a diferença do valor do débito efetivamente apurado/recolhido e o informado na DIPJ.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

NULIDADE DO DESPACHO ELETRÔNICO POR VÍCIO SUBSTANCIAL

O despacho de fl. 41, cumpriu todos os requisitos da legislação, tem inclusive assinatura da autoridade, enquadramento legal e fundamento. A contribuinte, inclusive defendeu –se adequadamente na sua manifestação de inconformidade, comprovando a lisura do procedimento.

Assim, nego a nulidade suscitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

O acórdão guerreado não passou ao largo do tema, a saber:

“Pois bem, não obstante, deve ser levado em conta que perícia visa dirimir eventuais controvérsias circunstanciais que, decerto, não é o caso dos presentes autos.

Reportemo-nos, pois, ao ensinamento de De Plácido e Silva in "Vocabulário Jurídico", vol. III, 12ª ed., Editora Forense - RJ, 1993, pág. 352. Segundo ele o vocábulo "perícia" expressa:

"Do latim perit̃ia (habilidade, saber), na linguagem jurídica designa especialmente, em sentido lato, a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou se evidenciem certos fatos. Significa, portanto, a pesquisa, o exame, a verificação, acerca da verdade ou da realidade de certos fatos, por pessoas que tenham reconhecida habilidade ou experiência na matéria de que se trata...

...A perícia, segundo o princípio da lei processual, é portanto a medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova

documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias, a respeito do mesmo, que não se acham perfeitamente definidas." (grifamos)

À luz de tal ensinamento, desde logo se conclui que, na hipótese, a providência assoma desnecessária. Isso porque, justifica-se a perícia, tão somente, nos casos em que apenas pelo exame das peças dos autos, a autoridade tributária não tenha condições de formar convicção suficiente, ensejando, pois, o pronunciamento de técnico especializado.

Não sendo o caso, ela há de ser indeferida quando a prova do fato independe do conhecimento especial de técnicos ou quando for desnecessária em vista de que os elementos coligidos aos autos são suficientes.

No presente caso, qualquer análise a ser procedida por perito, além de não depender de conhecimento especial de técnico, afigura-se desnecessária ante a constatação de que os documentos já aportados aos autos são suficientes para que o julgador firme a sua convicção acerca do litígio, tendo em vista que o processo foi instruído com cópias de documentos, bastantes, nas circunstâncias, para o perfeito entendimento e solução do litígio.

Conforme explicitado, ante as peculiaridades do processo em tela, tendo em vista a substância, pois, dos elementos juntados aos autos, a produção de prova pericial além de desnecessária é descabida, pois que sua realização configura procedimento prescindível, por não contribuir para um possível deslinde da questão em análise. Portanto inócua.

Assim sendo, com estes fundamentos e com fulcro nos arts. 18, 28 e 29, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, reputa-se desnecessária e prescindível a produção de prova pericial, rejeitando-se, liminarmente, o requerimento."

Como vemos, o acórdão atacado negou a perícia, pois, nos autos já havia provas/elementos suficientes para o deslinde da questão. Observe que não se trata, em absoluto de cerceamento ao direito de defesa, haja vista, as provas e a defesa trazidas na manifestação de inconformidade.

Assim, nego a nulidade suscitada.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DENTRO DO MESMO ANO-CALENDÁRIO

Discuti-se o valor de R\$ 12.714,00 apurado posteriormente à estimativa na DIPJ 2003. Entendemos que se forem apurados valores em estimativa e houver pagamento maior do que apurado, esta diferença, embora com código de estimativa é pagamento indevido se devidamente provado. Observo, contudo, que a recorrente tem que provar o erro, mostrando que a estimativa era de um valor menor naquele mês.

No caso dos autos, isto não ocorreu, pois, a recorrente apurou a estimativa, e recolheu a antecipação. Ou seja, não houve o erro referido. Posteriormente, a contribuinte fez uma auditoria e observou que o valor não seria aquele recolhido. Na DIPJ informou o valor que acredita correto. A partir da DIPJ a contribuinte poderá apurar saldo credor, e pleitear compensação.

A legislação sobre o assunto dispõe:

“Art. 2.º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”

Valo-me de trecho do acórdão recorrido, a saber:

“O art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, autoriza usar crédito passível de restituição para compensação de débitos próprios. Só o saldo negativo de IRPJ é passível de restituição ou compensação. O recolhimento de antecipação mensal não caracteriza pagamento indevido ou a maior, que dê direito à restituição. Portanto, no caso, não se tendo utilizado crédito passível de restituição, o art. 74 da Lei n.º 9.430 não se aplica.”

Processo nº 13609.901355/2009-67
Acórdão n.º **1103-000.705**

S1-C1T3
Fl. 5

Na realidade, o pagamento efetuado se tornará indevido ou não só a partir da apuração do saldo na DIPJ.

Em face do exposto voto por rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso